



PARECER JURÍDICO N. 299/2024

Projeto de Lei n. 17/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 17/2024, de iniciativa do Poder Executivo cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUMDURB de São Bento do Sul.

De acordo com o autor, a criação do FUMDURB tem como arrecadar e reverter os recursos financeiros em projetos urbanísticos para a comunidade, em especial nas áreas de parques, praças, proteção de áreas históricas, etc, fomentando políticas públicas de desenvolvimento e inclusão.

É o relato.

Pois bem,

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito da proposição, o FUMDURB está alinhado ao princípio da eficiência e ao interesse público. O PLE dispõe acerca das fontes de receita, da finalidade da aplicação dos recursos arrecadados, da gestão e definição dos recursos do fundo e ainda dispõe sobre a participação do Conselho da Cidade do Município, abarcando o princípio do planejamento participativo disposto no Estatuto da Cidade.

Quanto ao quórum de aprovação, para o presente Projeto de Lei exige-se o voto da maioria absoluta, conforme determina o inc. III do §5º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal:

¹ Recomendação da Consultoria-Geral da União. Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



Art. 29. As deliberações do Plenário da Câmara de Vereadores serão tomadas por maioria simples de votos, encontrando-se presente a maioria absoluta de seus membros, com as exceções previstas neste artigo.

(...)

§ 5º Dependerão de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, as deliberações sobre as seguintes matérias:

(...)

III - aprovação de lei complementar; (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 145 do Regimento Interno prevê:

Art. 145. O Plenário deliberará, salvo determinação expressa em contrário:

I – por **maioria absoluta** sobre:

a) aprovação de projeto de **lei complementar;** (grifo nosso).

Assim, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei Complementar se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público

São Bento do Sul, 29 de novembro de 2024.

TIAGO

MARTINHUK:00872618986

Assinado de forma digital por

TIAGO MARTINHUK:00872618986

Dados: 2024.11.29 16:53:31 -03'00'

Tiago Martinhuk

Assessor Jurídico

OAB/SC n. 59.807